

A. I. N° - 29488.0028/03-6
AUTUADO - AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 03.02.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-02/04

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. CACAU EM BAGAS. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restando comprovada, mediante informação da Infaz de Itabuna, a existência de habilitação em nome do destinatário da mercadoria, não subsiste a exigência fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/10/2003, para exigência de ICMS no valor de R\$ 5.721,86 mais a multa de 60%, sob acusação de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, através das notas fiscais nºs 109, 110, 115, 116, emitidas respectivamente nos dias 22/09/98; 21/10/98; 14/01/99; e 19/01/99, relativas a saídas de cacau em amêndoas destinadas à firma Concórdia Exportação e Importação Ltda, que se encontrava com sua habilitação para diferimento cassada desde 12/11/1997.

O autuado representado por advogado legalmente constituído, inconformado com a autuação, interpõe recurso defensivo às fls.18 a 20, onde, contestou a informação da autuante de que a empresa Concórdia Exportação e Importação Ltda não estava habilitada a operar no regime de diferimento, alegando que a referida empresa ingressou com o processo nº 903.096/94 para operar no regime do diferimento nas operações com cacau em bagas, na condição de comerciante, tendo obtido deferimento, conforme decisão proferida em 27/05/94, com base no Parecer GETRI nº 473/94.

Além disso, fez menção ao Auto de Infração nº 210560.0015/03-1, que trata de matéria análoga, o qual foi julgado improcedente pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF nº 0288-02/03, com base na informação prestada pelo Inspetor Fazendário de Itabuna de que a empresa em comento estava habilitada a operar, desde 27/05/94, no regime de diferimento no produto cacau em bagas.

Para comprovar as suas alegações o defendente acostou ao seu recurso cópia do Auto de Infração nº 210560.0015/03-1 e anexos; Processo nº 903.096/94; e-mail do Inspetor da Infaz Itabuna e Acórdão JJF nº 0288-02/03, conforme documentos às fls. 46 a 65.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 70 a 72, a autuante disse que não discorda da informação prestada pelo Inspetor da Infaz de Itabuna quanto a existência de habilitação para operar no regime de diferimento concedido em 27/05/94, porém, argumenta que o regime especial foi cassado em 12/11/97, conforme documento à fl. 11. Conclui pela procedência de sua ação fiscal, por entender que tendo sido as notas fiscais objeto da autuação emitidas em datas posteriores à cassação do regime de diferimento, o autuado deve recolher o imposto relativo às respectivas saídas.

VOTO

Pelo que consta dos autos, a ação fiscal que resultou no Auto de Infração é oriunda de processo de baixa de inscrição estadual, sendo apontada como infração que o contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativamente às notas fiscais abaixo discriminadas, correspondente à saídas de cacau em amêndoas para empresa cuja habilitação de diferimento estava cassada desde 12/11/1997, tudo conforme documentos às fls. 07 a 10.

N.FISCAL	EMISSÃO	VALOR	DESTINATÁRIO	INSC.EST.
109	22/09/98	14.098,00	Concórdia Exp. Imp. Ltda	38.169.319-NO
110	21/10/98	11.660,00	Idem	38.169.319-NO
115	14/01/99	6.300,00	Idem	38.169.319-NO
116	19/01/99	1.600,00	Idem	38.169.319-NO

A legislação tributária prevê que nas sucessivas operações de saídas com cacau em amêndoas, dentro do Estado, é deferido o lançamento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação; para o exterior; ou dos produtos resultantes de sua industrialização, sendo obrigatório, para operar no regime de diferimento, que o contribuinte esteja devidamente habilitado na SEFAZ.

No caso, a autuação tomou por base pesquisa extraída em 22/10/2003 no INC – Informações do Contribuinte, concluindo que o adquirente da mercadoria constante nas notas fiscais acima discriminadas estava com sua habilitação cassada desde 12/11/1997 (doc. fl. 11).

Contudo, tomando como paradigma o Auto de Infração nº 210560.0015/03-1, lavrado pelo Auditor Fiscal Paulo César Martins Santos, contra a filial da mesma empresa com inscrição estadual nº 39.12.912, relativamente às notas fiscais nºs 165, 166, 167, 175 e 176, emitidas respectivamente em 07/10/98; 09/10/98; 21/10/98; 14/01/99 e 19/01/99, no qual foi decidido por esta Junta (Acórdão JJF nº 0288-02/03), com base em informação da Inspetoria Fazendária de Itabuna de que a empresa Concórdia Exportação e Importação Ltda estava habilitada, desde 27/05/94, a operar no regime de diferimento nas operações com cacau em bagas, e considerando que as notas fiscais objeto deste processo foram emitidas no mesmo período das que tratam o referido Auto de Infração, concluo pela insubsistência da exigência fiscal de que cuida os autos.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 294888.0028/03-6, lavrado contra AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR